



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

OFÍCIO Nº GP. 445/2023.

Barra Bonita, 6 de outubro de 2023.

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei Complementar nº 7/2023, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal (REFIS) no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita, destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização de suas dívidas e à Autarquia, a recuperação de seus créditos, abrangendo estes débitos tributários ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar e com a exigibilidade suspensa ou não.

Recentemente, durante reunião realizada nesta Prefeitura com os Nobres Vereadores, foi solicitado ao Poder Executivo a criação de um Programa de Incentivo à Regularização Fiscal (REFIS) que incluísse o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Barra Bonita, nos moldes daquele implementado no âmbito da Prefeitura pela Lei Complementar Municipal nº 183/2023.

Os Senhores Edis relataram que muitos cidadãos de Barra Bonita enfrentaram dificuldades financeiras em decorrência da Pandemia do Covid-19 e, como resultado, acabaram deixando suas contas em atraso junto ao SAAE.

Portanto, estamos propondo a criação do Programa antes referido, com os objetivos principais de aumentar imediatamente a arrecadação da Autarquia Municipal e de reduzir o número de devedores. Isso será possível através da concessão de parcelamento e da exclusão das multas e juros moratórios dos débitos inscritos em dívida ativa até a data da entrada em vigor deste REFIS.

Convém ressaltar que a exclusão desses acréscimos legais não implica renúncia de receita, nos termos do disposto no *caput* do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Essa conclusão decorre do fato de que esses institutos (multas e juros) têm natureza penal, estando marcados, assim, pela eventualidade, ou seja, a receita proveniente fica submetida ao esporádico comportamento inadimplente dos contribuintes, e seus valores se alterarão em função do valor primitivo do gravame e do tempo decorrido, sendo que serão conhecidos apenas no momento da sua aplicação.

Em face dessa natureza específica dos juros e multa, a sua dispensa não representa renúncia de receita propriamente dita, uma vez que, no tocante aos tributos, não se abre mão deles, nem de sua correção, mas somente de multas e juros pelo não pagamento.

Em sessão realizada no dia 05 de abril de 2011, o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar as contas anuais da Prefeitura Municipal de Viradouro (TC-000569/026/09), relativas ao exercício de 2009, assim se pronunciou acerca da Lei Municipal nº 2.743/09, que concedeu a remissão de juros moratórios e a anistia de multas incidentes sobre tributos inscritos ou não em dívida ativa, desde que os contribuintes recolhessem os respectivos valores até determinadas datas:

(...) Quer me parecer que, como sustenta a Administração, não se configurou, no caso concreto, renúncia de receita, sendo, pois, inaplicável a medida de que trata o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, segundo o regramento legal, multas e juros não constituem tributos. De fato, segundo o § 1º, do artigo 14, da LRF, “há renúncia quando há redução de tributos ou contribuições”, o que, como visto, não se confundem com juros e multas de mora. A renúncia de receita, para o Professor Ives Gandra, caracteriza-se “pela desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição.”

Como bem afirma a Autoridade, “tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...) e, portanto, não são tributos. E se não são tributos, a anistia ou remissão dela não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentários”.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

(...)

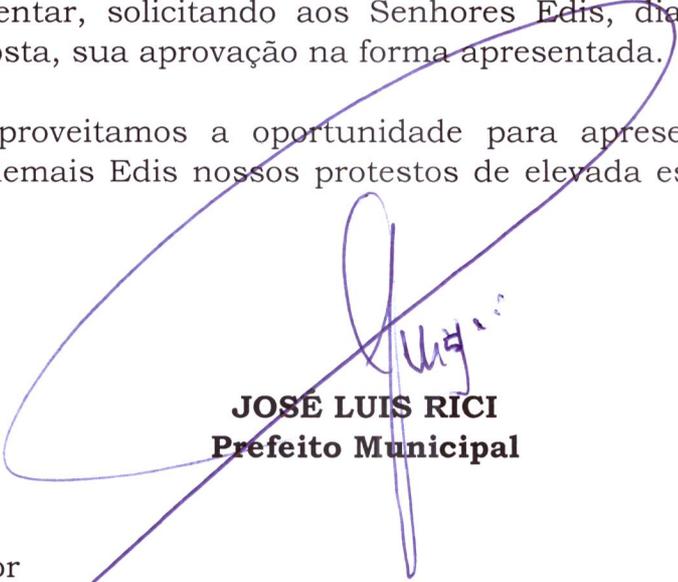
Em resumo, acolho os esclarecimentos trazidos, por considerar que, na hipótese dos autos, não se consumou renúncia de receita pelo que ao se fazia oportuna a adoção da medida prevista no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Grifos nossos).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já teve oportunidade de se manifestar nesse sentido. Para corroborar, citem-se as seguintes decisões: Apelações n°s 533.779-5/4-00 e 990.10.146016-5.

No caso do REFIS instituído por esta Lei, havendo pagamento à vista ou em menor número de parcelas, serão concedidos descontos progressivos dos juros e da multa devidos, o que com certeza facilitará a quitação do saldo devedor e o recebimento dos respectivos créditos.

Em face de todo o exposto, especialmente das manifestações exaradas pelas Cortes de Contas e de Justiça do Estado de São Paulo, estamos propondo à apreciação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei Complementar, solicitando aos Senhores Edis, diante da relevância social da proposta, sua aprovação na forma apresentada.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos demais Edis nossos protestos de elevada estima e consideração.


JOSE LUIS RICÍ
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
MAICON RIBEIRO FURTADO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita
BARRA BONITA (SP)



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2023.

Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal (REFIS) no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal (REFIS) no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita, com o objetivo de oferecer condições especiais para a regularização de débitos, sejam eles de natureza tributária ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. No caso dos débitos não tributários não haverá a necessidade de estarem inscritos em dívida ativa para participarem do Programa instituído por esta Lei.

Art. 2º Os devedores que aderirem ao Programa poderão escolher entre as seguintes opções de pagamento:

I - Pagamento à vista, com 100% (cem por cento) de desconto na multa e nos juros moratórios, excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito;

II - Pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com 70% (setenta por cento) de desconto na multa e nos juros moratórios, excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito;

III - Pagamento em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com 50% (cinquenta por cento) de desconto na multa e nos juros moratórios, excetuados os débitos das instituições bancárias e de crédito.

§ 1º Os débitos parcelados na forma do inciso III deste artigo terão acréscimo do percentual de inflação acumulado no ano anterior, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice substituto, verificado em 31 de dezembro do ano anterior, a ser aplicado a partir da parcela com vencimento em fevereiro do ano subsequente.

§ 2º O atraso no pagamento das parcelas após a adesão ao REFIS sujeitará as parcelas vencidas aos acréscimos previstos na legislação vigente.

Art. 3º O parcelamento observará as seguintes condições e valores mínimos:

§ 1º Para pessoas físicas e profissionais autônomos, o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

§ 2º Para pessoas jurídicas, o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º A adesão ao REFIS poderá abranger os débitos inscritos em dívida ativa, tributários ou não, que estejam sendo cobrados por via judicial.

Parágrafo único. Para efetivar a adesão ao REFIS, o pedido administrativo deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais, permanecendo o processo suspenso até a sua efetiva quitação, o que acarretará a extinção do feito.

Art. 5º O prazo para a adesão ao REFIS se encerrará em 27 de dezembro de 2023.

Art. 6º A adesão ao REFIS implicará na confissão irrevogável e irretratável, pelo devedor, dos seus débitos, na aceitação plena de todas as condições estabelecidas no mencionado Programa e na renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial pertinente aos débitos, assim como na desistência daqueles já interpostos.

Art. 7º No momento do requerimento de adesão ao REFIS, o devedor efetuará, sob pena de indeferimento, o pagamento da primeira parcela de seus débitos, observadas as regras do art. 3º desta Lei.

Art. 8º O parcelamento instituído pela presente Lei será rescindido no caso de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição na dívida ativa, se ainda não houver sido inscrito, bem como na imediata execução judicial, restabelecendo-se os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável.

Art. 9º Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 6 de outubro de 2023.

JOSÉ LUIS RICCI
Prefeito Municipal

Câmara Munic. da Est. Turística de Barra Bonita
PROT. NO LIV. RESP. (15:01) Hrs:
FLS.: _____ SOB N.º 1321 2023
Barra Bonita, 06 de 10 de 23

d. d. a. e.